



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10140.002413/96-11  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO N° : 303-30.405  
RECURSO N° : 123.722  
RECORRENTE : HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA  
INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.  
VTN/BASE DE CÁLCULO.

A autoridade administrativa poderá rever o VTNm adotado no lançamento, desde que, o pedido do sujeito passivo esteja embasado em laudo técnico elaborado na conformidade da previsão legal. Laudo apresentado se atende aos requisitos legais há que ser acolhido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Carlos Fernando Figueiredo Barros e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.722  
ACÓRDÃO N° : 303-30.405  
RECORRENTE : HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA  
INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Hidroservice Centro Oeste Agropecuária e Industrial Ltda. foi notificada para pagar o ITR relativo a 1.994 e a contribuição para a CONTAG, relativos ao imóvel denominado Fazenda Pontinha, localizada no Município de Bandeirantes - MS, com registro na Receita Federal sob o número 1079428.0, com área de 4.988,2 ha. O valor tributado foi de 1.792.455,61 UFIR ao passo que o declarado fora de 1.546.079,58 UFIR, sendo o ITR calculado em 5.377,36 UFIR.

Na impugnação, o contribuinte, em resumo, argúi o seguinte: a) o imposto cobrado constitui uma ilegal majoração tributária, pois havendo sido declarado o valor venal da aquisição de suas glebas, tal valor foi desprezado sem nenhuma base legal; o fisco deixou de fundamentar a rejeição do valor declarado; para o arbitramento, nem apresentou qual o processo adotado; ademais a utilização do VTNm é incabível, por instituído para os casos de arbitramento, ouvido o Ministério da Agricultura e Abastecimento.

A autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação.

No recurso, o interessado reedita as razões de defesa e junta Laudo Técnico de Avaliação (fls. 50/76) e Certidões do Cartório do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição, de Campo Grande/MS, com anotações datadas de 1976 a 1984.

Negado seguimento ao recurso voluntário por falta do depósito recursal previsto na MP 1.770-44 e impetrado Mandado de Segurança contra a exigência, foi concedida a segurança para que o DRJ em Campo Grande/MS recebesse e processasse sem qualquer depósito prévio os recursos voluntários administrativos que hajam sido interpostos pela impetrante.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.722  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.405

### VOTO

A Lei 8.847/94, no § 4º do seu artigo 3º, admite que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, desde que haja contestação pelo contribuinte.

A autoridade de Primeira Instância não pode deferir o pleito do contribuinte pelo fato de não haver sido apresentado o competente laudo técnico.

No recurso, o interessado fundamentou seu pedido com Laudo Técnico de Avaliação a meu ver completo e que atende aos requisitos exigidos pela Norma Técnica da ABNT. Após descrever minuciosamente as características da propriedade rural imóvel, menciona quanto ao Valor da Terra Nua, que, além do conhecimento específico do técnico elaborador, utilizou-se também de pesquisa às seguintes entidades:

- EMPAER;
- Imobiliárias das cidades de Bandeirantes, São Gabriel do Oeste e Campo Grande;
- Proprietários e ex-proprietários rurais da região; Sindicato Rural;
- Técnico prestador de serviço ao Banco Bradesco S/A, responsável por avaliação e perícia de imóveis rurais em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece que o método utilizado foi o Método comparativo de Dados de Mercado, o qual define o valor através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas. Justifica o método em vista da não contemplação de benfeitorias e rendas. Foi então feita a homogeneização dos elementos pesquisados.

Quanto ao Valor da Terra Nua, após esclarecer o método praticado, define-o como sendo o VTN R\$ 140,00 por hectare.

Anexa como documentação as Certidões de Cartório já citadas no relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.722  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.405

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso, devendo ser adotado para o cálculo do ITR de que trata este processo fiscal Valor da Terra Nua de R\$ 140 por hectare como consta do laudo de avaliação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10140.002413/96-11

Recurso n.º 123.722

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.405

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: